

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
ICATU - MA****SEÇÃO I  
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO**

<b>DECISÃO</b>	
Comissão Permanente de Licitação - CPL .....	<b>01</b>
<b>DESPACHO</b>	
Comissão Permanente de Licitação - CPL .....	<b>02</b>
<b>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO</b>	
Comissão Permanente de Licitação - CPL .....	<b>03</b>

**DECISÃO****DECISÃO**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 64/2024. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA, ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DE ÁGUA, CONTROLE DE PORTABILIDADE, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO DE ÁGUA, LOCAÇÃO DE MÁQUINA PURIFICADORA DE ÁGUA, ATRAVÉS DE OSMOSE REVERSA 200L/HR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU- MA. **DOS FATOS** Trata-se de recurso Administrativo interposto pela FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07, em face as decisões proferidas pelo pregoeiro no que tange a inabilitação da recorrente. A licitante alega que: *“solicitou da comissão de licitação a prorrogação do prazo para envio de documentos, justificando que estava passando por ato de situação de força maior e fortuito, em período chuvoso na cidade e a localização da empresa é acometido por alagamentos anuais, causando em décadas, prejuízos a vários estabelecimentos comerciais na redondeza, que poderia ter usado o instituto da diligência. A comissão usou de subjetividade no julgamento do certame. Que a análise da habilitação foi inadequada, em momento inoportuno. Afirma também que os seus documentos de habilitação estão disponíveis no SicaF. Também, afirma que usou de mensagens padronizadas para convocar empresas distintas em lotes distintos, que o texto leva ao erro. Por fim, demonstra irrisignação pelo fato de as outras empresas não terem sido convocadas, após às 17 h para apresentação dos documentos”*. **DA TEMPESTIVIDADE** Em conformidade com o estabelecido no art. 44, DL 10.024/19, as razões recursais foram apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, tendo em vista que foram protocolizadas até 01/03/2024; contrarrazoadas em 06/03/2024, anexadas ao sistema realizado para fazer a sessão <https://www.licitaicatu.com.br/>; o encerramento da sessão foi realizado em 27/02/2024, momento no qual a recorrida foi declarada vencedora do certame. **CAPÍTULO XI DO RECURSO** *Intenção de recorrer e prazo para recurso Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do*

*licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. Sendo assim, as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente, cumprindo os requisitos de formalidade exigidos pela Lei 8666/93. **DOS FUNDAMENTOS** Em análise aos autos do processo administrativo, foi constatado que o pregoeiro após o encerramento da fase de lances, solicitou das empresas classificadas em primeiro lugar e que ofertaram preços com desconto igual ou superior a 25 % (vinte e cinco) por cento, comprovação de exequibilidade dos valores lançados, entretanto, a Recorrente não conseguiu enviar os documentos solicitados no prazo estabelecido, qual seja, 2 h. Em virtude do não cumprimento do prazo, solicitou prorrogação de prazo através de e-mail. Inicialmente, importante trazer à baila, que o instrumento convocatório estabelece os parâmetros e requisitos para participação nas licitações, sendo assim, a administração deve primar os seus atos pelo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visando um julgamento imparcial e objetivo. Vejamos o que estabelece o edital do PREGÃO - ELETRÔNICO SRP Nº 002/2024, PAD Nº 64/2024. 6.9. *Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.* No município de Icatu, o Decreto Municipal nº 4/2024 determina que a redução de preços igual ou superior a 25% em relação ao valor estimado para a contratação se configura como indício de inexequibilidade, ocasião na qual a licitante enquadrada nessa situação deverá comprovar a exequibilidade de sua proposta por meios idôneos, conforme solicitação do pregoeiro. Portanto, o procedimento utilizado teve como fundamento não apenas a discricionariedade do pregoeiro, que tem o dever de zelar por uma contratação realista e exequível, mas por força legal, conforme acima citado. O edital é expresso, informando que a licitante que ofertar preço com desconto igual ou superior a 25 %, deve comprovar exequibilidade dos seus preços, então, entendo que a participante não calculou os seus custos antes de ofertar preços, lançou preços sem parâmetros, apenas com intuito de cobrir os preços dos concorrentes. Caso a empresa tivesse a intenção de ofertar um desconto acima do indicado, já deveria ter a composição de preços e comprovações prontas e disponíveis para envio. O prazo foi concedido para todas as outras participantes indistintamente, sendo assim, o pedido de prorrogação foi acertadamente indeferido, em respeito especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital. Tal vinculação é pacificada no entendimento dos tribunais, como, por exemplo, o julgado abaixo: TCU - : 863420091 *Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 07/10/2009 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993). Sobre a solicitação de dilatação do prazo de 2 horas para envio dos documentos, cumpre destacar que o pregoeiro adotou critério idêntico a todas as empresas convocadas, não havendo margem para estabelecer critério diferenciado a partir da solicitação das licitantes, em respeito ao tratamento isonômico e à vinculação ao edital, princípios**

fundamentais das licitações públicas. Em relação ao envio de mensagens padronizadas na convocação, destaque-se que as mensagens enviadas pelo pregoeiro no chat foram objetivas e suficientes para o perfeito entendimento das diligências solicitadas e não foi objeto de questionamento por nenhuma outra licitante. Em relação ao horário das convocações, foi observado adequadamente o horário comercial e o expediente do presente ente na condução das sessões do certame, e a irrisignação quanto à não convocação de licitantes após as 17h para apresentarem documentos complementares não deve prosperar, uma vez que exprolaria o horário de funcionamento do órgão. Por fim, em análise aos autos do processo administrativo foi verificado que a empresa recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme decisão proferida em sessão, vejamos os motivos da inabilitação: **A LICITANTE FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA:** a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência); e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes. A recorrente informa estar regularmente documentada perante o SICAF, mas o edital do presente certame não previu em momento algum a habilitação por esse registro cadastral. Em vez disso, o edital foi expresso quanto ao envio dos documentos de proposta e habilitação por meio do portal [www.licitaicatu.com.br](http://www.licitaicatu.com.br), o que não foi observado pela recorrente e culminou em sua inabilitação. As razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que o edital é claro e vincula os licitantes que participaram do certame. **DECISÃO** Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO** das alegações, mantenho a **DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO** da Empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07, por não ter demonstrado a exequibilidade dos preços ofertados, e não ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, conforme explanado acima. Icatu – MA, 19 de março de 2024. **Jayzon Torres Chaves** Secretaria Municipal de Administração

## DESPACHO

## DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 002/2024. Processo Administrativo n.º 64/2024. Objeto: Formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-química de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo para atender as necessidades da prefeitura municipal de ICATU– MA. Em 20 de fevereiro de 2024 foi realizada sessão pública de licitação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e desinfecção de reservatório de água, análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-química de água, locação de máquina purificadora de água, através de osmose reversa 200L/HR, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo. A empresa FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ 09.402.310/0001-07 irrisignada com sua desclassificação no certame, enviou razões recursais referente aos pontos abaixo elencados, tendo a G. DE J. GOMES CAMPOS LTDA, CNPJ 21.593.889/0001-38 (Recorrida) apresentado contrarrazões no prazo concedido, sendo assim, passaremos a análise das alegações. Motivo da desclassificação e inabilitação da empresa: **FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA,**

**CNPJ 09.402.310/0001-07 DESCLASSIFICADA/INABILITADA:** a) empresa não demonstrou por meios idôneos comprovação de exequibilidade dos preços, não foram realizadas as comprovações por meio de notas fiscais ou outros meios idôneos, conforme exigido em edital, item 6.9 edital; b) ausência da habilitação jurídica da empresa (inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, CNPJ, documentos dos sócios); c) ausência comprovação regularidade fiscal e trabalhistas com a União, Estado e Município; d) ausência qualificação econômica e financeira (balanços dos 2 últimos exercícios, certidão falência); e) ausência comprovação de capacidade técnica da empresa; f) Não apresentou, também a declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, descumprindo o item 7.7 do edital; g) a licitante solicitou através de e-mail uma prorrogação por 24 h para envio dos documentos, entretanto, o pedido resta prejudicado uma vez que a concessão implicaria em violação à isonomia com os outros participantes. Foi solicitado o envio de documentos da licitante FLUIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, considerando que houve nos lotes 2 e 3 lance final com redução acima de 25% do valor de referência do edital, sob pena de desclassificação, na forma exigida no edital, item 6.9. O Decreto Municipal 4/2024, regulamenta o critério de julgamento nas modalidades pregão e concorrência, cujo teor é pelo índice de inexecutabilidade das propostas finais, após os lances, que apresentarem redução igual ou superior a 25 % do valor de referência, sendo assim, encerrada a fase de lances, a empresa que ofertar preços, com descontos acima do mencionado, precisa comprovar a exequibilidade dos preços ofertados. Cabe esclarecer que o município não adota o sicaf (sistema de cadastramento de fornecedores) para análise dos documentos de habilitação, as participantes devem cadastrar suas propostas e enviar os documentos de habilitação no portal de compras “[www.licitaicatu.com.br](http://www.licitaicatu.com.br)”, conforme a recorrente utilizou para participar do certame, devendo disponibilizar os documentos antes da sessão. A licitante solicitou através de e-mail prorrogação do prazo para demonstração da exequibilidade dos preços ofertados, entretanto a solicitação foi indeferida, tendo em vista que o mesmo prazo de até 2 horas fora concedido para as outras participantes, conceder a dilação de prazo apenas para uma empresa, estaríamos tratando-a com privilégio e favorecimento, sabe-se que a lei de licitações prima por um julgamento isonômico entre as participantes. Ato contínuo, fora verificado que a própria licitante, afirma que há anos o bairro onde fica sua sede sofre com alagamento, entendemos não ser caso de força maior ou caso fortuito, sendo uma situação previsível, e sabendo da situação na qual vinha passando deveria tomar providência para continuar o desempenho de suas atividade que são rotineiras e contínuas. Assim, os julgamentos proferidos foram objetivos, feitos de forma igualitária e uniforme para todos, sem privilégios, norteados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e imparcialidade. Inclusive, nenhuma outra empresa manifestou intenção de recurso, pedindo dilação de prazo para envio de documentos, uma vez que seguimos os parâmetros estabelecidos no edital e na lei de forma equânime para todas. Cabe esclarecer, também, que o rito da lei de licitações foi seguida, fase de lances, solicitação de proposta readequada e pedido de comprovação da exequibilidade das empresas que ultrapassaram o limite de desconto estabelecido no edital, qual seja, a licitante que ofertou preço igual ou superior a 25 % do valor de referência deveria comprovar exequibilidade dos mesmos, o que foi solicitado da Recorrente. Entretanto, esta não conseguiu comprovar com o envio dos documentos no prazo estabelecido. Posteriormente, a fim de promover lisura e higidez ao processo, foi verificado diversos vícios em seus documentos de habilitação que impediam dela sagrar-se vencedora do certame, conforme elencado no início. Foi concedido o mesmo prazo para envio dos documentos solicitados para todas empresas, então não houve favorecimento a nenhuma participante, sendo assim, as alegações não merecem prosperar, além disso, a solicitação de documentos é feita dentro do horário comercial e durante o funcionamento do órgão, qual seja 8 h às 18 h, tendo em vista que as sessões são públicas e sociedade e os órgãos de controle por vezes acompanham o certame. Por fim, o pregoeiro no uso de suas atribuições legais **MANTÉM AS DECISÕES PROFERIDAS EM SESSÃO** e remete os autos à autoridade competente para análise e julgamento dos fatos e fundamentos apresentados. Icatu - MA, 18 de março de 2024. **Nilton Mendes da Silva** Pregoeiro

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023**

O MUNICÍPIO DE ICATU-MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU, situada à Rua Coronel Cortez Maciel, s/n, Centro, neste ato representado pelos Secretários abaixo elencados, no uso de suas atribuições legais e com base nas informações constantes na adjudicação da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2023, objetivando a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de vestuário, banho e higiene para kit enxoval de bebês para atender as necessidades do Município de Icatu - MA, devidamente aprovada por parecer jurídico juntado aos autos do processo e de acordo com o que dispõe o artigo 71, inciso IV da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve **HOMOLOGAR** o objeto acima identificado à empresa **JMJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.371.521/0001-16** no valor global de R\$: 265.706,25 (Duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

ENXOVAL						
ITE M	ESPECIFICAÇÃO	Und .	Qua nt.	MARCA	VALOR UNITÁR IO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	BANHEIRA INFANTIL EM PVC RESISTENTE, COR UNISSEX, CAPACIDADE PARA ATÉ 25 LITROS DE ÁGUA, DESENVOLVIDA PARA CRIANÇA COM NO MÁXIMO 20KG.	Und .	1875	PLASTIL	R\$ 25,24	47325
2	CONJUNTO PAGÃO CONFECCIONAD A EM MALHA 150 FIO, 100% ALGODÃO, NAS CORES BRANCA, AMARELO E VERDE BEBÊ, KIT C/ 3 PEÇAS	kitt	1875	RADANI	R\$ 21,63	40556,25
3	PAR DE MEIAS INFANTIL, COMPOSIÇÃO 81% ALGODÃO, 16% POLIAMIDA E 3% ELASTANO, CANO CURTO, Nº 24-29, CORES DIVERSAS	Und .	3750	HERING	R\$ 7,31	27412,5
4	TOALHA DE BANHO INFANTIL, MACIA 100% ALGODÃO, COR UNISSEX, MEDIDAS MÍNIMAS 70X130CM, GRAMATURA MÍNIMA 300G/M	Und .	1875	LEPPER	R\$ 17,74	33262,5
5	FRALDA DE PANO OU LISAS UNÍSSEX. PACOTE COM 05 UNIDADES, TECIDO DUPLO,	pac	1875	BERCIN HO	R\$ 15,65	29343,75

	100% ALGODÃO, ABSORVENTE MEDINDO 65X65CM.					
6	Lenço umedecido, material: não tecido, dimensões: cerca de 2,5 x 4 cm, componentes: impregnado c, álcool, tipo uso: descartável, embalagem: embalagem individual	Und .	1875	BABYSE C	R\$ 13,65	25593,75
7	Fralda descartável, tipo formato: anatômico, peso usuário: até 2 kg, características adicionais: com elástico nas pernas, material manta absorção: tecido hipoalergênico, cob ertura ext. impermeável, tipo adesivo fixação: fitas adesivas multiajustáveis, tipo usuário: infantil. Pacote com no mínimo 36 unidades.	pac	1875	TURMA DA MÔNICA	R\$ 24,58	46087,5
8	Sabonete líquido infantil - hipoalergênico, livre de lágrimas, pH da pele, dermatologicament e testado, de glicerina, água deionizada, sem álcool, fragrância e fórmula suave. Frasco de 200ml.	frasco	1875	TURMA DA XUXINH A	R\$ 8,60	16125
Valor Total:						265.706,25

Dê - se ciência e publique - se na imprensa oficial, conforme Lei 14.133/2021 e alterações posteriores no sítio deste poder executivo para que surta seus efeitos legais e efeitos jurídicos. Icatu – MA, 19 de março de 2024. Jackson Gonçalves Cantanhêde Secretaria Municipal de Assistência Social

**SEÇÃO II  
PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão  
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

**Chefia do Gabinete**

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00  
gabinete@icatu.ma.gov.br

**Walace Azevedo Mendes**  
Prefeito

**Wesley Santos da Silva**  
Responsável pelas publicações

---

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 985224943**